



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.894 - SP
(2015/0245710-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ
FREHSE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S/A
**ADVOGADOS : MARCELO MAZON MALAQUIAS
OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO E
OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 6.374/89 E DECRETO ESTADUAL N. 33.118/91. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.

I – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

II – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.894 - SP
(2015/0245710-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ
FREHSE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S/A
**ADVOGADOS : MARCELO MAZON MALAQUIAS
OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO E
OUTRO(S)**

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência, por analogia, da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese, não ser aplicável o óbice processual apontado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.894 - SP
(2015/0245710-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ
FREHSE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S/A
**ADVOGADOS : MARCELO MAZON MALAQUIAS
OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO E
OUTRO(S)**

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 685/687e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 475e):*

ICMS. Ação anulatória. Autuação decorrente de Aproveitamento indevido de crédito de ICMS . Pretensão a desconstituição do crédito tributário.

1. Sentença. Nulidade. Não é nula sentença que analisa as questões suscitadas e delineia fundamentação hábil, ainda que dela discordem a apelante, a dar suporte à conclusão. O Juiz apreciou as questões trazidas pelas partes, deu-lhes a fundamentação que entendeu adequada e resolveu a lide. A sentença está motivada segundo as convicções do Juiz e supre o art. 93, IX da CF. A preliminar fica afastada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Aproveitamento do crédito tributário. Filial e matriz. Sentença que reconheceu o direito ao creditamento à empresa. Título executivo judicial que beneficia a sociedade empresária como um todo, inclusive suas filiais. - procedência. Reexame necessário e apela da Fazenda desprovidos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 492/494e).

Com contraminuta (fls. 646/654e), na qual se aponta, preliminarmente, que o objeto da demanda judicial está amparado pelo instituto da coisa julgada, e, no mérito, defende-se a manutenção da decisão agravada, os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

O Tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fl. 477e):

A Diretoria Executiva da Administração Tributária - Coordenação de Administração Tributária lavrou auto de infração e aplicou à filial da autora, localizada na Avenida Antártica, nº 408, na cidade de São Paulo, penalidade de multa em razão de infração ao disposto no art. 58, § 2º do RICMS (DE nº 33.118/91). O crédito tributário foi constituído através do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 095570, série "u" (...)

Depreende-se do acórdão transcrito, ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja a Lei Estadual n. 6374/89 e o Decreto n. 33.118/91.

Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo e **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0245710-4

AgRg no
AREsp 789.894 / SP

Números Origem: 02340878620098260000 0993137.5/0-00 12319008 167408 2340878620098260000
9931375000 994.09.234087-9 994092340879

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTRO(S)
AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : MARCELO MAZON MALAQUIAS
OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : MARCELO MAZON MALAQUIAS
OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.